



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5030548-22.2020.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA (ACUSADO)

ADVOGADO: FERNANDA LARA TORTIMA (OAB RJ119972)

ADVOGADO: CLAUDIO BIDINO DE SOUZA (OAB RJ145100)

ADVOGADO: ANDRE GALVAO PEREIRA (OAB RJ156129)

ADVOGADO: FELIPE LINS MARANHÃO (OAB RJ210566)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO".
MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTIGO 91 DO CÓDIGO
PENAL. ARTIGOS 125 A 144 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. BLOQUEIO DE VALORES. PRESENÇA
DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI
IURIS*. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos licitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias.

2. A regra do § 2º do artigo 91 do Código Penal autoriza a extensão da medida assecuratória sobre bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, quanto estes não forem encontrados, para posterior decretação de perda.

3. Em se tratando de arresto/hipoteca legal, decretados para o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente do crime, irrelevante a alegada proveniência lícita dos bens.

4. Não há necessidade de se evidenciar com elementos concretos e específicos o *periculum in mora*, pois este é pressuposto pela lei, notadamente nos casos de crimes praticados contra a administração pública, como ocorre no presente caso. Dessa forma, havendo a probabilidade de que o investigado, caso continuasse com a livre disposição de seus bens, pudesse iniciar um processo de dissipação, que resultaria em efeitos práticos inexistentes, quanto aos aspectos

patrimoniais da persecução, a decretação da medida contritiva se mostra justificada. Precedentes.

5. Em relação ao *fumus boni iuris*, este deve estar fundamentado na análise de provas de materialidade e indícios de autoria apresentados pela acusação no momento processual que se encontra a persecução penal. No presente caso, apontou-se que três colaboradores relataram que o apelante seria destinatário de propinas, sendo tais relatos bastante convergentes entre si, e complementados com outros indícios que indicam a proximidade do investigado com os núcleos criminoso citados na investigação, tais como emails e dados cadastrais.

6. Apelação criminal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal 5078905-67.2019.404.7000, determinou o bloqueio das contas do investigado até o montante de R\$ 330.150,00 (evento 28 - Autos originários).

Em suas razões recursais, apresentadas no evento 6, requer a reforma da decisão a fim de que seja cassada, por absoluta ausência de indícios que vinculem o investigado às operações financeiras indicadas, bem como por não ter sido demonstrada a necessidade da medida assecuratória .

As razões recursais foram apresentadas na forma do §4º do art. 600 do CPP.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento da apelação ou, caso conhecida, pelo desprovimento do recurso (evento 9).

É o relatório. Peço dia.

VOTO

1. Considerações iniciais.

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal 5078905-67.2019.404.7000, determinou o bloqueio das contas do investigado até o montante de R\$ 330.150,00 (evento 28 - Autos originários).

A decisão de bloqueio das contas deu-se nos seguintes termos:

1. Em petição anexada ao evento 23 a autoridade policial pleiteia a extensão da decisão proferida no evento 15 para expedição de mandados de busca e apreensão e bloqueio de bens em face de novos investigados.

Ouvido, o MPF manifestou-se de forma favorável à representação, bem como pela extensão da medida em face de mais um investigado (evento 26).

Decido.

2. A decisão do evento 15, ao deferir as medidas inicialmente pleiteadas, explicitou que os pedidos são decorrentes do aprofundamento das investigações realizadas nos autos 5048954-62.2018.4.04.7000, o qual investigou a existência de grupo criminoso envolvido no pagamento de vantagens indevidas a executivos da Petrobrás em contratos na área de trading, de compra e venda de petróleo ou derivados da ou para a Petrobrás por empresas estrangeiras.

Dentre os alvos da investigação original estava PAULO CESAR PEREIRA BERKOWITZ, que atualmente é réu na ação penal nº 5059754-52.2018.4.04.7000, sob a acusação de ter auxiliado o seu filho RODRIGO GARCIA BERKOWITZ (então Trader de Produtos Escuros da Petrobras em Houston) a receber vantagens indevidas e lavar o produto dos crimes de corrupção praticados.

Após análise do material apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de PAULO CESAR PEREIRA BERKOWITZ, identificou-se indícios de que tal investigado se valia dos serviços dos

"doleiros" JAPIR ARISTIDES KRONEMBERG FILHO e FLAVIO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO, ligados à casa de câmbio BKR CAMBIO E TURISMO, para lavar o produto dos crimes de corrupção praticados por seu filho, motivo pelo qual foram deferidas medidas de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático e bloqueio de bens em face de JAPIR e FLAVIO.

Informa agora a autoridade policial que após o deferimento do pedido inicial, houve recebimento de respostas de pedidos de cooperação jurídica internacional formulados durante a fase sigilosa da Operação Sem Limites, juntadas nos eventos 62 e 63 dos autos nº 5010563- 38.2018.4.04.7000.

Da análise deste material, constatando que a conta da offshore GROVETOWN SERVICES CORPORATION poderia ter recebido valores vinculados aos ilícitos investigados, foi solicitada a produção do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 52/2020, o qual analisa os dados da conta em cotejo com outros elementos de prova já colhidos no âmbito da Operação Lavajato (anexo 2, evento 23).

Relata que tal conta foi aberta no BANQUE JACOB SAFRA (SUISSE) SA, e tem como responsáveis SERGIO PEREIRA FARIAS, indicado como Diretor/Presidente da GROVETOWN e MARINA ROMUALDO GONÇALVES FARIAS, indicada como Diretor /Secretária.

Da análise da movimentação de referida conta, foram destacadas as seguintes transações suspeitas:

- Em 16/10/2007 foi verificado débito no valor de USD 20.000,00 (vinte mil dólares) tendo como beneficiário a pessoa de nome RENE DE CARVALHO LAURO, possivelmente o doleiro preso e condenado em 2014 no âmbito da Operação Curaçao desta 13ª Vara Federal Federal de Curitiba;

- Em 01/11/2011 verifica-se crédito no valor de 40.000,00 (quarenta mil dólares) tendo como origem a offshore denominada ENCOM TRADING SA, de propriedade de BO HANS WILHELM LJUNGBERG. Tanto a empresa quanto BO LJUNGBERG já foram investigados no âmbito da Operação Lava Jato 57 suspeitos de intermediarem o pagamento de propina.

- Em 04/11/2011 verifica-se crédito no valor de USD 30.000,00 (trinta mil dólares) tendo como origem a offshore PENTAGRAM ENGINEERING LTD, que já firmou contrato com a empresa de nome TUTEN – esta cujo proprietário é LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE. Tanto a empresa PENTAGRAM, quanto LUIZ EDUARDO (Tiger) já foram investigados no âmbito da Operação Lava Jato também suspeitos de intermediarem o pagamento de propina.

Cita a representação o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 036/2018 o qual relata várias trocas de mensagens/e-mails entre BO HANS WILHELM LJUNGBERG e LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE. Entre as mensagens trocadas em outubro de 2011, pouco antes dos dois créditos acima indicados,

localizam-se trocas de mensagens em que TIGER pede para BO fazer uma transferência no valor de USD 40.000,00 (quarenta mil dólares) por ordem de "WOLF",

Explicita a autoridade policial que a motivação primária para obtenção dos dados da conta foi a identificação nos materiais apreendidos de BO HANS VILHELM LJUNGBERG, de pagamento feito pela ENCOM TRADING S.A. em benefício da GROVETOWN SERVICES CORPORATIO, citado na representação feita nos autos ° 5048954-62.2018.4.04.7000:

(...)

Tal pagamento seria a transferência de US\$ 40 mil, acima indicada. Assim como esta, conclui a autoridade policial que a transferência de US\$ 30 mil da PENTAGRAM, também é relativa a uma operação dólar-cabo realizada para geração de valores em espécie no Brasil.

Relata que a conta da PENTAGRAM ENGINEERING LTD tinha como beneficiário JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ, o qual celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF. O termo que declaração em que este menciona a conta GROVETOWN SERVICES CORPORATION está transcrita às fls. 17/21 da representação do evento 23.

Segundo o colaborador, os recursos depositados na GROVETOWN SERVICES CORPORATION tinham por objetivo a geração de recursos em espécie, mediante operação dólar-cabo, para pagamentos a "MURILO LIMA SOBRINHO", o que se dava no interesse de Edison Lobão, então agente político que também estaria recebendo propina pelas operações comerciais da SARGEANT MARINE com a PETROBRAS.

Cita a PF que já constou da representação da Operação Sem Limites (5048954-62.2018.4.04.7000) o pagamento de USD 41.000,00 para a conta ERMONT FINANCE S.A., com referência de que este era "by order: Wolf", segundo troca de mensagens entre Tiger e BO em outubro de 2011, transcrita às fls. 22/23 da representação do evento 23.

Conclui então a autoridade policial que "houve três pagamentos contemporâneos, entre outubro e novembro de 2011, que parecem, segundo razoáveis indícios apresentados, terem sido feitos para geração de recursos em espécie a serem destinados a CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA – a quem JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ se referia por MURILO BARBOSA LIMA SOBRINHO –, pessoa ligada diretamente a EDISON LOBÃO".

Também registra que os pagamentos relativos à área de trading, feitos em benefício da GROVETOWN SERVICES CORPORATION e da ERMONT FINANCE S.A., atendiam aos agentes públicos que não faziam parte da organização criminosa de CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA, RODRIGO GARCIA BERKOWITZ, CESAR JOAQUIM RODRIGUES DA

SILVA, LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE, CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ e BO HANS VILHELM LJUNGBERG.

Segundo a autoridade policial, os valores atenderiam JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES e MARCUS ANTÔNIO PACHECO ALCOFORADO, beneficiários de recursos de propina envolvendo a VITOL.

Especificamente na transação da ENCOM TRADING para a GROVETOWN SERVICES COPORATION, afirma que são observados em elementos já analisados no RAPJ 36/2018, que JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES seria beneficiado (codinome "Beb"), conforme transcreve às fls. 24/25 da representação.

Ainda, afirma que da análise de material apreendido em posse de JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES, contactou-se que esta possuía contato de diversos agentes políticos em seu celular, além do contato de CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA.

Portanto, conclui que há suspeitas de que Jorge possa ter destinado também recursos de propina recebidos em operações ilícitas na área de trading da PETROBRAS a emissário de Edison Lobão.

Por fim, sobre a possível participação de Edison Lobão e CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA no esquema de propina da área de trading da Petrobrás, indica a autoridade policial que há gravação feita por CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA, em que este menciona ter sido "apadrinhado" pelo político (anexo6).

Por conta de tais indícios, os quais reforçam suspeitas em face de CARLOS MURILO GOULART LIMA BARBOSA e em face dos beneficiários da GROVETOWN SERVICES S.A., pleiteia a autoridade policial a expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços pessoais e profissionais de SÉRGIO PEREIRA FARIAS (CPF nº 789.856.337-91), MARINA ROMUALDO GONÇALVES FARIAS (CPF nº 016.001.067-57) e CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA (CPF nº 228.096.867-34), bem como o bloqueio dos valores em contas em instituições financeiras nacionais mantidas em nome e/ou que constem como procurador de SÉRGIO PEREIRA FARIAS (CPF nº 789.856.337-91), MARINA ROMUALDO GONÇALVES FARIAS (CPF nº 016.001.067-57).

O MPF acrescenta em sua manifestação do evento 26 que há indícios que apontam para o envolvimento de CARLOS MURILO, na condição de representante de Lobão, também em fatos criminosos envolvendo o grupo "Brasil Trade", já citado na denúncia da ação penal 5034453-06.2018.4.04.7000.

Esclarece que tal grupo teria atuado desde 2010 "visando seu enriquecimento ilícito, mediante a corrupção de funcionários públicos da PETROBRAS e agentes políticos com influência na estatal para garantir o sucesso de contratações de interesse do grupo no âmbito da PETROBRAS, dentre elas para que a SARGEANT MARINE se tornasse a principal fornecedora de asfalto da estatal e que seus contratos fossem celebrados em preços próximos ao máximo aceito pela estatal".

Indica o MPF que o grupo se comunicava por meio de anotações em rascunhos salvos na pasta Draft da caixa de e-mail oxfordgt@gmail.com, e dissimulava suas conversas substituindo nomes de pessoas por siglas.

Entre os componentes de tal grupo estariam Luiz Eduardo Loureiro Andrade (siglas LEDU, LD, Le, L e LED), Carlos Henrique Nogueira Herz (CH e CHH) e Bo Hans Vilhelm Ljungberg (Bo e BO), os quais atuaram como representantes dos interesses Sargeant Marine nos negócios e negociaram as propinas, retendo comissão em benefício próprio.

Jorge Antônio da Silva Luz (JL e J) e Bruno Gonçalves Luz (BL, BR e B) teriam atuado como intermediadores do pagamento da propina.

Márcio Albuquerque Aché Cordeiro (MA e MACHE), então coordenador da Gerência Executiva de Abastecimento da Petrobrás, teria recebido valores de propina. Rafael Aché Cordeiro (RA e RACHE) realizava a parte operacional do grupo criminoso e auxiliou o pai, Márcio Albuquerque Aché Cordeiro, na lavagem de dinheiro.

Afirma o MPF que o esquema criminoso beneficiou agentes políticos, citando Cândido Vacarezza, líder do PT, denunciado na AP 5034453-06.2018.4.04.7000.

Reforça então os indícios de que o ex-Senador pelo PMDB, Edison Lobão seria o responsável pela indicação e manutenção do gerente de alto escalão da Petrobrás, José Raimundo Brandão Pereira, subordinado do então Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa, e que também teria sido beneficiado com valores de propina objeto das negociações do grupo "Brasil Trade" com a PETROBRAS.

Entre tais elementos indiciários estão termos de declarações dos integrantes do grupo e colaboradores Jorge Luz e Bruno Luz.

Nas palavras do colaborador Jorge Luz:

“Que MÁRCIO ACHÉ ‘saiu do nada’ para assistente de um dos Gerentes Executivos mais importantes da PETROBRAS, por obra de MURILO”

“MÁRCIO ACHÉ – que tinha conseguido, segundo ele próprio, sua promoção para assistente do Gerente Executivo por meio do MURILO BARBOSA

SOBRINHO (ligado ao MINISTRO LOBÃO) – colocou alguns para fora do negócio e inseriu MURILO, como representante do MINISTRO LOBÃO. QUE MURILO também foi contemplado com propina proveniente da SARGEANT MARINE;”

(anexo 5, evento 26)

Segundo Bruno Luz, Márcio Aché estava liberando espaço no grupo para a entrada de MURILO BARBOSA, representante de Lobão, e que eles deviam ter participação na divisão dos valores obtidos. Na medida em que Lobão passou a integrar o grupo criminoso nos assuntos, houve reclamação por parte de outros integrantes do grupo, mas que tal entrada teria sido imposição de Marcio Aché como uma espécie de “seguro” para que não houvesse futuros problemas nos contratos. Luiz Eduardo Loureiro Andrade e Marcio Aché atuavam na operacionalização do repasse dos recursos a MURILO BARBOSA, mediante pagamentos em contas no exterior e em espécie, como será abaixo demonstrado.

Bruno Luz relatou que MURILO e Lobão passaram a se beneficiar no 4º e 5º navios de asfalto fornecidos à PETROBRAS em mercado spot, tendo para tanto recebido o valor de US\$ 40.000,00 a título de propina. (anexo 5, evento 26).

Entre os elementos de comprovação destas declarações estão a planilha anexada no evento 26, anexo 7, e fluxograma (evento 26, anexo 8).

Segundo Jorge Luz os valores que caberiam a Lobão eram entregues em espécie por LEDU - Luiz Eduardo Loureiro Andrade, que fazia as entregas no escritório do irmão de MURILO, no centro do Rio de Janeiro. Relatou que em outra ocasião foram entregues valores no escritório de MURILO na Barra da Tijuca.

Relata o MPF que foi encontrado em caixa de email funcionais de Marcio Aché mensagem que faz referência a um relatório de auditoria que investigava a ocorrência de irregularidades deste empregado mormente no que diz respeito à prática de conduta ilícitas em parceria com CARLOS MURILO BARBOSA LIMA, que seria ligado ao então Ministro de Minas e Energia Edison Lobão (evento 26, anexo 10).

Nesse documento há a informação sobre a lista de pessoas que visitaram Marcio Aché em 2012. Entre essas pessoas está o irmão de CARLOS MURILO, ANTENOR GOULART BARBOSA LIMA, indicado como "assessor parlamentar de vereador no Rio de Janeiro, mas que não comparece à Câmara. É considerado funcionário-fantasma e lobista".

Realizado levantamento de seus dados cadastrais, constata-se que no endereço citado pelo colaborador sobre entregas de valores no centro do Rio estão cadastradas duas empresas de ANTENOR.

Ainda, dos registros de visitas recebidas por Marcio Ache na Petrobras encontram-se diversas realizadas por ANTENOR, na maioria acompanhada de seu irmão MURILO.

CARLOS MURILO está registrado em diversas visitas realizadas também a outros funcionários investigados da Petrobrás de 2008 a 2013 (fls.13/17 da manifestação do MPF do evento 26).

Transcreve o MPF em sua manifestação emails em que funcionários da estatal mencionam a ligação com CARLOS MURILO (fls. 18/20 da manifestação do MPF do evento 26).

Jorge e Bruno Luz também relatam reunião com MURILO na residência de Edison Lobão, e que usaram a conta da GROVETOWN SERVICE CORPORATION para fazer depósitos no interesse deles (anexos 15, 16 e 17 do evento 26).

Indica o MPF que outro colaborador, CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ, sócio de BO HANZ na ENCOM, também relatou em depoimento a ligação entre Marcio Ache e CARLOS MURILO BARBOSA LIMA, o recebimento de vantagens indevidas por “MURILO”, bem como sua ligação como homem de apoio de Edison Lobão (evento 26, anexo 14).

Por conta desses indícios, além de se manifestar favorável ao deferimento das medidas requeridas pela polícia federal, pleiteia o MPF a extensão da medida de busca e apreensão também em face de ANTENOR GOULART BARBOSA LIMA (CPF 156.802.077-53), em seu endereço residencial e também nos endereços de suas empresas.

Quanto ao bloqueio de bens, indica o valor do dólar para a conversão da medida em face de SERGIO PEREIRA FARIAS (CPF nº 789.856.337-91), MARINA ROMUALDO GONÇALVES FARIAS (CPF nº 016.001.067-57), e pugna pelo deferimento da medida também em face de CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA, indicando como limites os valores identificados dos créditos de USD 30.000,00, pela PENTAGRAM via GROVETOWN e de USD 41.000,00, pela ERMONT FINANCE S.A., via ENCOM.

Requer ainda que o sequestro de ativos seja realizado via bacenjud e via CNIB, a ser cumprido no dia do cumprimento das medidas ostensivas pleiteadas.

Analizando os pedidos e elementos probatórios citados pela Polícia Federal e pelo MPF, concludo que há fortes indícios do uso da conta offshore GROVETOWN SERVICES COPORATION para fins ilícitos e no âmbito da presente investigação que se busca aprofundar, sendo justificado o deferimento das medidas em face de seus responsáveis SÉRGIO PEREIRA FARIAS, MARINA ROMUALDO GONÇALVES FARIAS.

Ainda, reputo que há fortes inícios da participação de CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA e seu irmão ANTENOR GOULART BARBOSA LIMA nos ilícitos apurados na Petrobrás, o que também justifica o deferimento de medidas visando aprofundar a colheita de elementos probatórios, bem como assegurar o resultado do processo em termos de ressarcimento de valores.

Em cognição sumária, os fatos relatados podem configurar crimes de corrupção lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa, cometidos em prejuízo à Petrobrás.

Passa-se a examinar as diligências requeridas pela autoridade policial e pelo MPF.

3. Pleitearam a Autoridade Policial e o MPF autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados SERGIO PEREIRA FARIAS (CPF nº 789.856.337-91), MARINA ROMULADO GONÇALVES FARIAS (CPF nº 016.001.067-57), CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA (CPF nº 228.096.867-34) e ANTENOR GOULART BARBOSA LIMA (CPF 156.802.077-53) e de suas empresas CONSULTORA EMPRESARIAL HECKLER LTDA (CNPJ: 11186303000167) e TELOS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 19579185000169).

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços que serão ainda identificados pela autoridade policial.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativas à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, financeiros, falsidade ideológica e/ou documental, organização criminosa e lavagem de dinheiro, especialmente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narra-dos nesta manifestação;

- HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; e

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 ou US\$ 10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

Como de praxe, assim que informados os endereços, expeça-se um mandado de busca e apreensão para cada um.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

Consigne-se, em relação aos edifícios das empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize; no caso de imóveis de rua, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer sala ou imóvel adjacente quando utilizado pela mesma pessoa ou empresa.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

4. Pleiteou a autoridade policial pelo bloqueio dos valores mantidos em conta dos investigados SERGIO PEREIRA FARIAS (CPF nº 789.856.337-91), MARINA ROMUALDO GONÇALVES FARIAS (CPF nº 016.001.067-57), tomando como referência os valores supostamente ilícitos que tramitaram na conta da GROVETOWN vinculados à presente investigação (US\$ 70 mil).

O MPF em sua manifestação indicou a taxa de câmbio de 5/3/2020 para se realizar tal conversão, que é semelhante a taxa atual (R\$ 4,65). Desse modo, considerando tal taxa de câmbio, indicou como limite do sequestro o valor de R\$ 325.500,00.

Pugnou ainda que além do bloqueio de valores mantidos em contas por meio do sistema BACENJUD, que haja a transmissão de ordem de indisponibilidade de bens imóveis via Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e bem como por meio da expedição de ofício para o Banco Central do Brasil para que ele retransmita às instituições financeiras nas quais tais pessoas possuem conta a ordem de bloqueio de bens ou valores sob guarda, depósito ou administração de instituição financeira, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, devendo o Banco Central do Brasil promover a comunicação com a totalidade das instituições financeiras a ele submetidas, não se limitando àquelas albergadas no sistema BacenJud 2.0, tais como instituições financeiras que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, as cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos imobiliários.

Acrescentou ainda a necessidade de bloqueio de ativos em face de CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA (CPF nº 228.096.867-34), em razão dos fortes indícios de que atuou no recebimento de propinas que totalizam pelo menos US\$ 71 mil, ou convertidos, em R\$ 330.150,00.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há indícios de lavagem de dinheiro de valores oriundos de crimes praticados em detrimento da Petrobrás. Os valores indicados correspondem aos danos apurados até o momento.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

*Considerando os valores que transitaram sub-repticiamente nas contas dos investigados, bem como os demais elementos acima indicados resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até os montantes indicados pelo MPF - montante de R\$ 325.500,00. para **SERGIO PEREIRA FARIAS** (CPF nº 789.856.337-91) e **MARINA ROMUALDO GONÇALVES FARIAS** (CPF nº 016.001.067-57), e de R\$ 330.150,00. para **CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA** (CPF nº 228.096.867-34).*

Os bloqueios serão implementados pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e apreensão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes a salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

*Com a realização dos bloqueios via BacenJud, **expeça-se** ofício ao Banco Central do Brasil para que ele retransmita às instituições financeiras nas quais tais pessoas possuem conta a ordem de bloqueio de bens ou valores sob guarda, depósito ou administração de instituição financeira, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, devendo o Banco Central do Brasil promover a comunicação com a totalidade das instituições financeiras a ele submetidas, não se limitando àquelas albergadas no sistema BacenJud 2.0, tais como instituições financeiras que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, as cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos imobiliários.*

***Expeça-se, na mesma data,** ordem de indisponibilidade de bens imóveis via Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em relação aos mesmos investigados.*

5. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das medidas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência ao MPF desta decisão.

Intime-se com urgência a Polícia Federal, a qual deverá apresentar nos autos os endereços dos investigados para a expedição dos mandados.

Em suas razões recursais, apresentadas no evento 6, requer a reforma da decisão a fim de que seja cassada, por absoluta ausência de indícios que vinculem o investigado às operações financeiras indicadas, bem como por não ter sido demonstrada a necessidade da medida assecuratória.

2. Do cabimento da medida.

Os fundamentos legais que autorizam o deferimento de medidas assecuratórias no âmbito do processo penal encontram-se dispostos nos artigos 125 a 144 do CPP, no art. 4º da Lei nº 9.613/98 e Decreto-Lei nº 3.240/41.

O sequestro de bens constitui medida assecuratória voltada à indisponibilidade dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (arts. 125 e 132 do Código de Processo Penal). Para a decretação, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do Código de Processo Penal).

A Lei nº 9.613/98, por sua vez, autoriza, em seu art. 4º, que o Juiz decrete o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes nela previstos, desde que haja indícios suficientes da infração penal.

Saliente-se que a lei em questão prevê a decretação de medidas assecuratórias tanto no tocante a bens, direitos e valores que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de lavagem ou das infrações penais antecedentes (art. 4º, *caput*), quanto sobre bens, direitos e valores de origem lícita, a fim de garantir a reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes do delito de lavagem ou dos crimes antecedentes (art. 4º, § 2º e § 4º).

Em relação aos bens imóveis licitamente adquiridos, o Código de Processo Penal autoriza a indisponibilidade por meio da inscrição em hipoteca legal (art. 134). Há ainda a possibilidade de arresto de bens móveis do réu, também alheios à prática delitiva (art. 137 do Código de Processo Penal). Tais bens servirão para garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas processuais, multas e prestações pecuniárias. Para ambos há necessidade de prova da infração e indícios suficientes de autoria.

2.1. No presente caso, a defesa postula o levantamento da constrição sob os argumentos de que ausentes indícios que vinculem o investigado às operações financeiras investigadas, bem como por não ter sido demonstrada a necessidade da medida assecuratória.

Pois bem. Primeiramente faz-se necessário consignar que para a decretação das medidas acima referidas é necessário a presença dos requisitos próprios das medidas cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Conforme já vem sendo reiteradamente decidido no âmbito dessa Corte, não há necessidade de se evidenciar com elementos concretos e específicos o *periculum in mora*, pois este é pressuposto pela lei, notadamente nos casos de crimes praticados contra a administração pública, como ocorre no presente caso.

Havendo, pois, o risco de não ser garantido o valor fixado na sentença a título de reparação de danos, deve vigorar nesse momento processual o elemento da cautelaridade, não havendo o que se falar em ausência de *periculum in mora*.

No que tange ao *fumus boni iuris*, insere-se a alegação defensiva relativa à suposta fragilidade de provas que apontam a participação de CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA na condição de representante de Edison Lobão em fatos criminosos envolvendo o grupo "Brasil Trade" e em esquema de recebimento de propina da área de *trading* da Petrobrás.

Nesse ponto, diferentemente do que alega a defesa, há vários indícios que apontam a participação do investigado em questão no esquema criminoso citado.

Reproduzo os principais a fim de evitar tautologia:

Explicita a autoridade policial que a motivação primária para obtenção dos dados da conta foi a identificação nos materiais apreendidos de BO HANS VILHELM LJUNGBERG, de pagamento feito pela ENCOM TRADING S.A. em benefício da GROVETOWN SERVICES CORPORATIO, citado na representação feita nos autos ° 5048954-62.2018.4.04.7000:

(...)

Tal pagamento seria a transferência de US\$ 40 mil, acima indicada. Assim como esta, conclui a autoridade policial que a transferência de US\$ 30 mil da PENTAGRAM, também é relativa a uma operação dólar-cabo realizada para geração de valores em espécie no Brasil.

Relata que a conta da PENTAGRAM ENGINEERING LTD tinha como beneficiário JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ, o qual celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF. O termo que declaração em que este menciona a conta GROVETOWN SERVICES CORPORATION está transcrita às fls. 17/21 da representação do evento 23.

Segundo o colaborador, os recursos depositados na GROVETOWN SERVICES CORPORATION tinham por objetivo a geração de recursos em espécie, mediante operação dólar-cabo, para pagamentos a “MURILO LIMA SOBRINHO”, o que se dava no interesse de Edison Lobão, então agente político que também estaria recebendo propina pelas operações comerciais da SARGEANT MARINE com a PETROBRAS.

Cita a PF que já constou da representação da Operação Sem Limites (5048954-62.2018.4.04.7000) o pagamento de USD 41.000,00 para a conta ERMONT FINANCE S.A., com referência de que este era “by order: Wolf”, segundo troca de mensagens entre Tiger e BO em outubro de 2011, transcrita às fls. 22/23 da representação do evento 23.

Conclui então a autoridade policial que "houve três pagamentos contemporâneos, entre outubro e novembro de 2011, que parecem, segundo razoáveis indícios apresentados, terem sido feitos para geração de recursos em espécie a serem destinados a CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA – a quem JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ se referia por MURILO BARBOSA LIMA SOBRINHO –, pessoa ligada diretamente a EDISON LOBÃO".

Também registra que os pagamentos relativos à área de trading, feitos em benefício da GROVETOWN SERVICES CORPORATION e da ERMONT FINANCE S.A., atendiam aos agentes públicos que não faziam parte da organização criminosa de CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA, RODRIGO GARCIA BERKOWITZ, CESAR JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE, CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ e BO HANS VILHELM LJUNGBERG.

Segundo a autoridade policial, os valores atenderiam JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES e MARCUS ANTÔNIO PACHECO ALCOFORADO, beneficiários de recursos de propina envolvendo a VITOL.

Especificamente na transação da ENCOM TRADING para a GROVETOWN SERVICES COPORATION, afirma que são observados em elementos já analisados no RAPJ 36/2018, que JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES seria beneficiado (codinome “Beb”), conforme transcreve às fls. 24/25 da representação.

Ainda, afirma que da análise de material apreendido em posse de JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES, contatou-se que esta possuía contato de diversos agentes políticos em seu celular, além do contato de CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA.

Portanto, conclui que há suspeitas de que Jorge possa ter destinado também recursos de propina recebidos em operações ilícitas na área de trading da PETROBRAS a emissário de Edison Lobão.

Entre tais elementos indiciários estão termos de declarações dos integrantes do grupo e colaboradores Jorge Luz e Bruno Luz.

Nas palavras do colaborador Jorge Luz:

“Que MÁRCIO ACHÉ ‘saiu do nada’ para assistente de um dos Gerentes Executivos mais importantes da PETROBRAS, por obra de MURILO”

“MÁRCIO ACHÉ – que tinha conseguido, segundo ele próprio, sua promoção para assistente do Gerente Executivo por meio do MURILO BARBOSA SOBRINHO (ligado ao MINISTRO LOBÃO) – colocou alguns para fora do negócio e inseriu MURILO, como representante do MINISTRO LOBÃO. QUE MURILO também foi contemplado com propina proveniente da SARGEANT MARINE;” (anexo 5, evento 26)

Já segundo Bruno Luz, Márcio Aché estava liberando espaço no grupo para a entrada de MURILO BARBOSA, representante de Lobão, e que eles deviam ter participação na divisão dos valores obtidos. Na medida em que Lobão passou a integrar o grupo criminoso nos assuntos, houve reclamação por parte de outros integrantes do grupo, mas que tal entrada teria sido imposição de Marcio Aché como uma espécie de “seguro” para que não houvesse futuros problemas nos contratos. Luiz Eduardo Loureiro Andrade e Marcio Aché atuavam na operacionalização do repasse dos recursos a MURILO BARBOSA, mediante pagamentos em contas no exterior e em espécie, como será abaixo demonstrado.

Bruno Luz ainda teria relatado que MURILO e Lobão passaram a se beneficiar no 4º e 5º navios de asfalto fornecidos à PETROBRAS em mercado spot, tendo para tanto recebido o valor de US\$ 40.000,00 a título de propina. (anexo 5, evento 26).

Dando suporte a referidos relatos foi juntada planilha anexada no evento 26, anexo 7, e fluxograma (evento 26, anexo 8).

Segundo Jorge Luz os valores que caberiam a Lobão eram entregues em espécie por LEDU - Luiz Eduardo Loureiro Andrade, que fazia as entregas no escritório do irmão de MURILO, no centro do Rio de Janeiro. Relatou que em outra ocasião foram entregues valores no escritório de MURILO na Barra da Tijuca.

Além disto, aponta o Ministério Público federal que foi encontrado em caixa de email funcionais de Marcio Aché mensagem que faz referência a um relatório de auditoria que investigava a ocorrência de irregularidades deste empregado mormente no que diz respeito à prática de conduta ilícitas em parceria com CARLOS MURILO BARBOSA LIMA, que seria ligado ao então Ministro de Minas e Energia Edison Lobão (evento 26, anexo 10).

No referido documento há a informação sobre a lista de pessoas que visitaram Marcio Aché em 2012. Entre essas pessoas está o irmão de CARLOS MURILO, ANTENOR GOULART BARBOSA LIMA, indicado como "assessor parlamentar de vereador no Rio de Janeiro, mas que não comparece à Câmara. É considerado funcionário-fantasma e lobista".

Realizado levantamento de seus dados cadastrais, constata-se que no endereço citado pelo colaborador sobre entregas de valores no centro do Rio estão cadastradas duas empresas de ANTENOR.

Ainda, dos registros de visitas recebidas por Marcio Ache na Petrobras encontram-se diversas realizadas por ANTENOR, na maioria acompanhada de seu irmão MURILO.

CARLOS MURILO está registrado em diversas visitas realizadas também a outros funcionários investigados da Petrobrás de 2008 a 2013 (fls.13/17 da manifestação do MPF do evento 26).

Transcreve o MPF em sua manifestação emails em que funcionários da estatal mencionam a ligação com CARLOS MURILO (fls. 18/20 da manifestação do MPF do evento 26).

Jorge e Bruno Luz também relatam reunião com MURILO na residência de Edison Lobão, e que usaram a conta da GROVETOWN SERVICE CORPORATION para fazer depósitos no interesse deles (anexos 15, 16 e 17 do evento 26).

Indica o MPF que outro colaborador, CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ, sócio de BO HANZ na ENCOM, também relatou em depoimento a ligação entre Marcio Ache e CARLOS MURILO BARBOSA LIMA, o recebimento de vantagens indevidas por "MURILO", bem como sua ligação como homem de apoio de Edison Lobão (evento 26, anexo 14).

Relativamente a tais pontos, argumenta a defesa que as medidas assecuratórias em desfavor do investigado não poderiam ter sido decretadas com base tão somente nas palavras dos citados colaboradores.

No entanto, não é essa a situação que se verifica. Primeiramente cabe referir que três colaboradores dão conta de que o apelante seria destinatário de propinas na condição de apadrinhado/pessoa próxima de Edison Lobão. Diferentemente do que alega a defesa, os relatos dos colaboradores, além de serem bastante convergentes entre si, são complementados com outros indícios que indicam a proximidade do investigado com os núcleos criminoso citados, tais como emails, dados cadastrais que demonstram que o local onde se dava o pagamento de propinas era escritório de empresa no nome do irmão do investigado.

Reforça-se, por oportuno, que nesse momento da persecução penal não se faz necessário que as provas sejam robustas e aptas a demonstrar a culpa do investigado pelos fatos ora apurados, situação que só é possível se verificar ao final da instrução penal.

Além disso, as insurgências defensivas pertinentes à veracidade dos relatos dos colaboradores serão objeto de contraditório no momento oportuno. Não é cabível adiantar a análise de tais questões na presente medida assecuratória, sendo que, para decretação e manutenção destas, basta a existência de indícios de práticas ilícitas, requisito efetivamente verificado no caso em tela.

Desse modo, deve ser mantido o bloqueio de R\$ 330.150,00 em desfavor do apelante a título de sequestro.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação criminal, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002323552v21** e do código CRC **026b24cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 25/2/2021, às 13:45:47

5030548-22.2020.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 24/02/2021

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5030548-22.2020.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): ADRIANO AUGUSTO SILVESTRIN GUEDES

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: FERNANDA LARA TORTIMA POR CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA

APELANTE: CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA (ACUSADO)

ADVOGADO: FERNANDA LARA TORTIMA (OAB RJ119972)

ADVOGADO: CLAUDIO BIDINO DE SOUZA (OAB RJ145100)

ADVOGADO: ANDRE GALVAO PEREIRA (OAB RJ156129)

ADVOGADO: FELIPE LINS MARANHÃO (OAB RJ210566)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 24/02/2021, na sequência 26, disponibilizada no DE de 10/02/2021.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária